



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10730.001423/2003-15
Recurso nº : 106-144572
Matéria : IRPF
Recorrente : RICARDO SÉRGIO CEZÁRIO CORRÊA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de junho de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.619

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – A divergência jurisprudencial, necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se estabelece em matéria de prova e sim na interpretação das normas.

AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial negado.

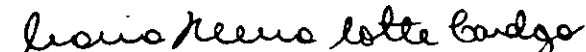
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por RICARDO SÉRGIO CEZÁRIO CORRÊA,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidades de votos, NÃO CONHECER do recurso especial em relação ao tema da comprovação da origem dos depósitos bancários e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial quanto ao tema da retroatividade da Lei nº 10.174/2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Paulo Jacinto Nascimento que deram provimento ao recurso.

Processo nº : 10730.001423/2003-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.619



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

Processo nº : 10730.001423/2003-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.619

Recurso nº : 106-144572
Recorrente : RICARDO SÉRGIO CEZÁRIO CORRÊA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 16/06/2005, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.732 (fls. 405 a 429 – Volume 2), assim ementado:

"IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do

CTN). Precedentes da CSRF- MF.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da C.F.

PROVAS - PRODUÇÃO - A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente.

ACATAMENTO PELO JULGADOR - A permissão para apresentação de provas em favor do contribuinte não obriga o julgador ao seu acatamento. 2) À autoridade julgadora é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos, ou seja, o julgador apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos (art. 29, do Dec. no 70.235, de 1972).

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN).

TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º/04/1995 (art. 13, Lei no 9.065, de 1995).

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de

infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques que dava provimento integral e Sueli Efigênia Mendes de Brito que considerava a decadência nos meses de janeiro a março de 1999.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial de fls. 438 a 447 – Volume 2, visando o reexame das seguintes matérias:

a) irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001; e

b) afastamento da presunção legal em face da comprovação da origem dos depósitos bancários.

Conforme o Despacho nº 106-141/2005, de 17/10/2006, as duas matérias acima foram admitidas à rediscussão (fls. 457 a 460 – Volume 3).

Relativamente ao item “a” – irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 – o contribuinte argumentou, em síntese, que deve ser declarada a nulidade do lançamento, já que o emprego da citada norma com a finalidade de se buscar suporte

Processo nº : 10730.001423/2003-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.619

para a utilização de suas informações bancárias é procedimento ilegal, arbitrário e inconstitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)

Às fls. 461 a 468 – Volume 3, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 470 – Volume 3, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, é tempestivo e diz respeito a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1998 e 1999.

O apelo está centrado em duas matérias, a saber:

a) irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001; e

b) afastamento da presunção legal em face da comprovação da origem dos depósitos bancários.

Preliminarmente, cabe a aferição acerca da admissibilidade do Recurso Especial.

Relativamente ao item “a”, o contribuinte indicou como divergência o Acórdão 104-19.695, que efetivamente se presta a demonstrar a alegada divergência, no que tange à aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001.

Importa salientar que dito paradigma já foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/04-00.344, de 27/09/2006. Não obstante, como a reforma foi posterior à data de interposição do Recurso Especial, em 25/08/2006, correto o seu acatamento como demonstração de divergência. *per*



Processo nº : 10730.001423/2003-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.619

Quanto ao item “b” – afastamento da presunção legal em face da comprovação da origem dos depósitos bancários – o contribuinte indicou como divergência o Acórdão 104-20.410.

Antes de analisar o paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e esta, somente se caracteriza quando, em situação idêntica à do acórdão recorrido, verifica-se a adoção de solução diversa.

Destarte, é de fundamental importância a análise das situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, com o escopo de aferir sobre a sua identidade.

Nesse passo, de plano fica descartada a suposta divergência que envolva a valoração de provas, uma vez que é impossível a aferição acerca da identidade entre os elementos probatórios constantes do processo a que se refere o acórdão recorrido, e as eventuais provas que orientaram a decisão do acórdão paradigma. Com efeito, tais elementos não podem ser objeto de comparação, até porque, na apreciação da prova, o julgador tem o direito de formar livremente a sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, não há como promover a comparação entre conjuntos probatórios, quando sequer se teve acesso às provas que orientaram o julgamento do paradigma.

O entendimento aqui esposado é corroborado pelo Acórdão CSRF/01-04.592, de 11/08/2003, assim ementado:

“GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS - COMBUSTÍVEIS - MATÉRIA DE PROVA - A divergência jurisprudencial, necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se estabelece em matéria de prova e sim na interpretação das normas.

Recurso especial não conhecido.” *pl*

OTL

No presente caso, o contribuinte intenta rediscutir, na Instância Superior, acerca da comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas correntes. **O paradigma indicado, Acórdão 104-20.410, está assim ementado:**

"IRPF - PRESUNÇÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGENS - COMPROVAÇÃO - A comprovação por parte do contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da relação entre essa atividade e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido." (grifei)

O acórdão recorrido, por sua vez, está assim ementado, nessa parte:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

ACATAMENTO PELO JULGADOR - A permissão para apresentação de provas em favor do contribuinte não obriga o julgador ao seu acatamento. 2) À autoridade julgadora é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos, ou seja, o julgador apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos (art. 29, do Dec. no 70.235, de 1972)."

Com efeito, a simples leitura das ementas acima não deixa dúvidas de que se trata essencialmente de matéria de fato, relativa ao conjunto probatório constante dos processos administrativos fiscais envolvidos. No caso do paradigma, o

contribuinte logrou comprovar o exercício regular de atividade econômica e, principalmente, **a relação entre essa atividade e os depósitos bancários**, afastando-se assim a presunção de omissão de rendimentos. Já no caso do acórdão recorrido, essa vinculação dos depósitos com a eventual atividade do contribuinte não foi comprovada, conforme demonstra o trecho a seguir, extraído do voto condutor do aresto recorrido (fls. 425 a 427 – Volume 2):

“Argumenta ainda o recorrente trazer aos autos documentos com vistas a comprovar que todos os valores depositados em sua conta-corrente bancária eram, na realidade, quantias entregues por seus clientes para serem utilizadas para pagamentos de tributos e duplicatas em nome destes, pois que é contador, que atua como prestador de serviço autônomo a pequenas empresas. E os valores depositados em sua conta bancária se prestariam a cobrir as despesas incorridas com o pagamento de tais valores.

Observa-se que os documentos aduzidos pelo recorrente se tratam de guias de recolhimento de tributos e duplicatas emitidas em nomes de pessoas jurídicas diversas.

Ademais, há que se ressaltar, que **nada há nos autos que confirme terem os valores utilizados para tais pagamentos sido egressos da conta-corrente objeto da exação, pois não há nenhum liame fático entre tais possíveis eventos.**

Por outro lado, fazendo-se uma análise minuciosa de comparação entre os valores dos depósitos bancários e aqueles pagos por cada dia, mesmo se agruparmos por empresa, **não há similitude, mesmo em se tratando de depósitos ocorridos em dias anteriores e próximos aos pagamentos**, vez que, não se pode aferir com que antecedência ocorreriam os pretensos creditamentos na conta bancária do recorrente para que os valores pudessem estar disponíveis para os pagamentos alegados.

Destarte, os documentos apresentados pelo recorrente não se revestem das características exigidas, para que se preste como prova em seu favor, **principalmente por não serem capazes de comprovar de forma clara e precisa o liame entre os valores utilizados para seus pagamentos e os créditos efetuados na conta-corrente bancária examinada.**” (grifei)



Assim, tratando-se de matéria de prova, como já ficou assentado no presente voto, não há como estabelecer-se comparação, com vistas à demonstração de dissídio jurisprudencial. Aliás, a própria conclusão do despacho de admissibilidade, às fls. 459 – Volume 3, reconhece que a divergência entre os resultados dos julgados recorrido e paradigma se deveu ao exame de argumentos e provas. Confira-se:

“Considero que a matéria guarda íntima semelhança. Ambos julgamentos referem-se lançamentos em face de omissão de depósitos bancários em conta-corrente movimentada por profissionais que alegam tratar-se de recursos pertencentes a clientes. Na apreciação dos argumentos e provas os resultados dos julgamentos quedaram-se opostos.” (grifei)

Cabe ainda registrar que a ementa do paradigma, às fls. 443 e 446 – Volume 2, menciona apenas que foi comprovado o exercício de atividade e a relação desta com os depósitos, porém em momento algum se menciona que ditos depósitos bancários, naquele caso, pertenceriam a clientes.

De todo o exposto, conheço do Recurso Especial apenas no que tange à matéria tratada no item “a” – irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Recapitulando, trata o recurso, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998 e 1999, com base em dados da CPMF.

A despeito dos argumentos contidos no recurso, no sentido da ilegitimidade do procedimento fiscal, o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com a alteração promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, relativamente ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996. 



Esse mesmo entendimento é esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando a interpretação de que a alteração trazida pelo diploma legal em tela constitui norma de caráter procedimental, portanto pode ser aplicada retroativamente. A seguir transcrevem-se ementas de acórdãos, representativas da jurisprudência daquela Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."
(Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras" (arts. 5º e 6º).

3. Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005).

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento."
(Agravo Regimental no Recurso Especial 513.540/PR, DJ de 06.03.2006, da Primeira Turma do STJ, de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki)

Processo nº : 10730.001423/2003-15
Acórdão nº : CSRF/04-00.619

Tal posicionamento vem sendo adotado também por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando-se a título de exemplo o Acórdão CSRF/04-00.064, de 21/06/2005, cuja ementa a seguir se transcreve:

"IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS – Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Recurso especial provido."

Assim, no momento em que a lei autorizou a utilização das informações relativas à CPMF para a instauração de procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições, não há óbice a que o Fisco investigue acerca da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e, apurado o tributo, deve ser formalizado o lançamento, por força da atividade vinculada especificada no art. 142 do CTN, inclusive abrangendo períodos anteriores, desde que não tenham sido fulminados pela decadência.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, na parte relativa à comprovação da origem dos depósitos bancários e, na parte conhecida, seguindo a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

